

Amidos, glicoses e dextrinas para usos alimentares, bolos, bolachas, biscoitos e similares e os subprodutos dos cereais panificáveis.

Frutos transformados ou conservados com mistura de açúcar.

Licores.

Animais vivos.

Couros e peles e suas obras, incluindo calçado.

Ossos, sangue seco, raspas de couro, pêlos de animais em bruto e em obra, crinas e cerdas, desperdícios de curtidos e outros despojos de origem animal.

Tripas.

Lã em qualquer estado e seus fios, tecidos, feltros e respectivas obras.

Leite em pó, desnatado e esterilizado, concentrado ou condensado, farinhas lácteas, caseína alimentar e industrial, manteiga, queijo e outros produtos e subprodutos do leite.

Banha, toucinho, manteiga artificial, sebo e outras gorduras de origem animal para usos industriais.

Carnes frescas, preparadas ou conservadas e ovos e seus subprodutos.

Café e seus similares, crus, torrados e moídos.

Arroz.

Óleos vegetais para usos industriais, oleaginosas, sabão e sabonetes.

Aubos e correctivos agrícolas; insecticidas e fungicidas; tintas e vernizes, medicamentos, com exclusão do óleo de fígados de bacalhau, de uma maneira geral todos os produtos químicos classificados nas secções V e VI da classe II da pauta de importação, com excepção dos artigos 385, 385-A, 387-A, 388, 391 e 392.

Destas mercadorias ficam sujeitas à apresentação de verbete estatístico, nos termos do n.º 2.º da portaria citada, as seguintes:

Amidos, glicoses e dextrinas para usos alimentares, bolos, bolachas, biscoitos e similares e os subprodutos dos cereais panificáveis.

Frutos transformados ou conservados com mistura de açúcar.

Animais vivos.

Couros e peles e suas obras, incluindo calçado.

Ossos, sangue seco, raspas de couro, pêlos de animais em bruto e em obra, crinas e cerdas, desperdícios de curtidos e outros despojos de origem animal.

Tripas.

Lã em qualquer estado e seus fios, tecidos, feltros e respectivas obras.

Leite em pó, desnatado e esterilizado, concentrado ou condensado, farinhas lácteas, caseína alimentar e industrial, manteiga, queijo e outros produtos e subprodutos do leite.

Banha, toucinho, manteiga artificial, sebo e outras gorduras de origem animal para usos industriais.

Carnes frescas, preparadas ou conservadas e ovos e seus subprodutos.

Arroz.

Óleos vegetais para usos industriais, oleaginosas, sabão e sabonetes.

Aubos e correctivos agrícolas; insecticidas e fungicidas; tintas e vernizes, medicamentos, com exclusão do óleo de fígados de bacalhau, de uma maneira geral todos os produtos químicos classificados nas secções V e VI da classe II da pauta de importação, com excepção dos artigos 385, 385-A, 387-A, 388, 391 e 392.

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Direcção-Geral do Comércio, 10 de Abril de 1952.—
O Director-Geral, *Raul Pena e Silva*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38721

As empresas ferroviárias não estão actualmente dispensadas do cumprimento do disposto no artigo 51.º, n.º 2.º, do Código Administrativo, o que as obriga a pedir a todas as câmaras municipais cuja área de jurisdição é atravessada pelo caminho de ferro as necessárias licenças para edificações, reedificações ou quaisquer outras obras.

Nestes termos:

Considerando que o regime vigente dá lugar a um grande volume de expediente, sem que daí advenham vantagens especiais;

Considerando que os edificios affectos à exploração ferroviária estão integrados no domínio público;

Atendendo a que se trata de concessionárias de serviço público:

Pareceu ao Governo conveniente tornar extensivo às empresas ferroviárias o regime a que estão sujeitas as obras realizadas pelo Estado.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As empresas ferroviárias ficam dispensadas do cumprimento do disposto no n.º 2.º do artigo 51.º do Código Administrativo, sendo-lhes de futuro aplicáveis os preceitos legais reguladores da realização de obras pelo Estado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.